



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 8516/2017

Secretaria Consultante: Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico – Termo de Referência – Contratação de Empresas para a Prestação de Serviços de Reprografia, mediante Locação de Equipamentos Multifuncionais (COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER) digitais, com tecnologia Monocromática e Colorida.

À SEMAFI,


I. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo referente ao certame licitatório na modalidade pregão para *“Contratação de Empresas para a Prestação de Serviços de Reprografia, mediante Locação de Equipamentos Multifuncionais (COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER) digitais, com tecnologia Monocromática e Colorida”*.

A fase interna do certame teve sua juridicidade analisada por esta Procuradoria (fls. 151/176 e 378/395) e pela Controladoria Municipal (fls. 179/180-v), de modo que o pregão adentrou à fase externa sem nenhum vício jurídico aparente.

O Edital de Pregão n.º 029/2018 (fls. 555 a 602) teve seu aviso publicado em 27 de junho de 2018 no Diário Oficial da União (fl. 612), do Estado do Espírito Santo (fl. 614), do Município de Viana (fl. 613), em jornal de ampla circulação no Estado (fl. 615) e no site da Prefeitura de Viana (fl. 616/617).

Em 11 de julho de 2018 (fls. 626/628), foi realizado pregão presencial que contou com a participação de 07 empresas, a saber, COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA, STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A., SAESA DO BRASIL LTDA


Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

e por fim, ATO SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA ME.. A empresa COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI apresentou os menores preços e arrematou o lote do pregão pelo valor de R\$ 699.950,00, conforme certidão exaurada às fls. 629.

Passando-se para às fases de habilitação e adjudicação, empresa COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI foi considera habilitada e declarada vencedora da licitação.

As empresas SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA (processo apenso n° 11872/2018) e OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (processo apenso n° 11821/2018) apresentaram recurso perante a declaração de vencedor da empresa COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, sob a alegação de que arrematante não ofertou equipamentos a atender o objeto da Licitação, estando em desacordo com as especificações contidas no Edital, no que se refere aos Itens 02, 03, e 04.

Certificou-se ainda que a manifestação da interposição de recurso da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME fora interposta fora do prazo editalício para o Lote 01.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI-EPP, sob os n° 12199/2018 e n° 12200/2018 apensados ao processo em epigrafe.

Em despacho proferido pela Gerente de Informática às fls. 767/768, em resumo, esta esclarece, que no que tange a empresa arrematante não atender rigorosamente ao Edital, estes, não trarão prejuízos aos trabalhos e nem a qualidade dos serviços prestados por essa Municipalidade.

2

Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Após à análise pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças ao recurso interposto, foram os autos do processo em epígrafe encaminhados a esta Procuradoria Municipal para elaboração de parecer consultivo acerca da legalidade do aceite da proposta da empresa arrematante COPITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI-EPP.

Este é o relatório.

II. ANÁLISE

Primeiramente cumpre esclarecer que cabe a esta Procuradoria análise especificamente sob o prisma jurídico. Não lhe compete opinar no que tange à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservada à discricionariedade da autoridade máxima deste Município, tampouco quanto a questões técnicas e econômico-financeiras.

O pregão é modalidade de licitação que deve ser adotada pela Administração Pública em suas aquisições de bens e serviços comuns¹, independentemente do valor estimado do futuro contrato, como estabelece o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002.

É peculiar ao pregão em relação a outras modalidades a circunstância de que há inversão das fases de habilitação e julgamento, por força do art. 4º, VII e XII, Lei n.º 10.520/02². **Dessa forma, no pregão, ao contrário do que ocorre com as**

¹ Lei n.º 10.520/02. Art. 1º (...) *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

² Art. 4º *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

licitações promovidas com base na Lei n.º 8.666/1993, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. Assim, o certame licitatório ganha celeridade na contratação, prestigiando a eficiência administrativa.

Outra novidade de revelo que a Lei n.º 10.520/02 traz em relação à Lei n.º 8.666/93 é a adoção de apenas um tipo de licitação, a saber, o menor preço³, independentemente do valor final do contrato. Esta alteração no tratamento legislativo no que diz respeito ao critério de julgamento das propostas encontra justificativa na circunstância de que o critério técnico não é essencial na contratação de bens e serviços comuns, os quais não apresentam grandes complexidades⁴.

Além disso, a autoridade responsável pela licitação deve observar as regras referentes à publicidade do pregão, em atenção ao art. 4, V, Lei n.º 10.520/2002⁵.

Estabelecidas as premissas legais que devem orientar a presente análise jurídica, passemos ao exame do pregão n.º 029/2018 promovido em favor da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças.

contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

³ *Art. 4º (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

⁴ REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. *Licitações e contratos administrativos – teoria e prática*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 101.

⁵ *Art. 4º (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*

4

Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Compulsando os elementos constantes nos presentes autos, conclui-se que tanto a fase interna quanto a externa do pregão foi conduzida de forma harmônica com o procedimento estabelecido pela Lei n.º 10.520/2002.

A fase interna foi analisada pela assessoria jurídica da comissão de licitação, bem como pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência. Desta forma, o presente parecer se cinge à fase externa da licitação.

Compulsando os elementos constantes nos presentes autos, conclui-se que a fase externa da tomada de preços n.º 029/2018 foi conduzida de forma harmônica com o procedimento estabelecido pela Lei n.º 8.666/93.

Trata-se de procedimento licitatório para Contratação de Empresas para a Prestação de Serviços de Reprografia, mediante Locação de Equipamentos Multifuncionais (COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER) digitais, com tecnologia Monocromática e Colorida. O orçamento inicialmente estimado para a execução dos serviços alcança o valor de R\$ 1.530.335,76 (fl. 578-v 584).

Diante desses dados, optou-se pela modalidade tomada de preços do tipo menor preço, sob o critério de julgamento menor preço global, tal como prevê o art. 23, I, b, e art. 10, II, b, ambos da Lei n.º 8.666/93. Verifica-se que as opções administrativas a respeito da modalidade e do critério de julgamento estão adequadas ao objeto e montante do empreendimento licitado.

O aviso do edital foi publicado em 27 de junho de 2018 nos meios de comunicação oficial indicados nos incisos do art. 21, caput, Lei n.º 8.666/93, a saber, Diário Oficial da União (fl. 612), do Estado do Espírito Santo (fl. 614), do Município de Viana (fl. 613), em jornal de ampla circulação no Estado (fl. 615).

5

Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Em análise as especificações dos itens 02,03 e 04 da proposta comercial da empresa arrematante COPYTEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, verificou-se:

1. Item 2 do anexo I do Edital n.º 29/2018, especificação: “Velocidade mínima de impressão colorida em A4: 32ppm”, fls. 579, conforme fora verificada as especificações impressas no site de Fabricante BROTHER, MODELO MFC-L8900CDW, fls. 757 a 762, a Proposta Comercial do Licitante não atenderia a velocidade mínima de impressão colorida em A4 para o Item 2, pois tem velocidade de impressão colorida em A4 de até 31ppm.
Quanto ao prospecto do site do fabricante apresentado na proposta comercial do Arrematante faz indução a velocidade até 33 ppm, conforme fls. 652.
2. No Item 03 do anexo I do Edital n.º 29/2018, a especificação: “Velocidade mínima de impressão colorida em A4: 32ppm”, fl. 580, conforme pode ser verificada nas especificações impressas do site do fabricante BROTHER, MODELO HL-L8360CDW, fls. 763 a 766, a Proposta Comercial do Licitante não atende a velocidade mínima de impressão de colorida em A4 para o item 03, pois tem velocidade de impressão colorida em A4 ate 31ppm.
Quanto ao prospecto do site do fabricante apresentado na proposta comercial do Arrematante faz indução a velocidade até 33 ppm, conforme fls. 654.
3. No Item 04 do anexo I do Edital n.º 29/2018, a especificação mínima “01(uma) porta USB frontal ou lateral, com recurso de impressão direta por dispositivo removível”, fl. 581, a Proposta Comercial do licitante não atende especificações mínima supracitada.

Neste caso, o recurso é pouco utilizado, haja vista as impressões se darem via rede.


Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana 6
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



Procuradoria Municipal de Viana
Fls. n° 877 de 8516/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Entende-se que na situação em apreço pode ser adotado o princípio do formalismo moderado.

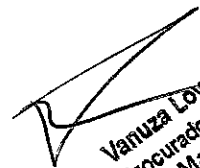
O formalismo moderado aponta para a adoção de uma interpretação flexível e moderada no que diz respeito aos rigores formais da lei, objetivando que as formas procedimentais não sejam vistas como um fim em si mesmas, mas como um instrumento para se alcançar a preservação do interesse público e das finalidades processuais.

Nesse sentido, Odete Medauar afirma que “o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”

O Tribunal de Contas da União tem aceitado a aplicabilidade desse princípio no procedimento licitatório para afastar, por exemplo, decisões que desclassificam licitantes por não apresentarem documentos periféricos ou por pequenas irregularidades passíveis de serem solucionadas com simples diligências. Vejamos:

TCU. Acórdão 357/2015. Plenário. Rel. Bruno Dantas - 14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

7


Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025625-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

Assim, entende-se aplicável o princípio do formalismo moderado para afastar supostas irregularidades de baixo grau lesivo, desde que respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, especialmente no que tange à restrição da competitividade e da afronta à isonomia.

No caso em apreço, a “irregularidade” na proposta comercial do arrematante diz respeito a velocidade de impressão. Vê-se que conforme despacho da Gerência Técnica, tal irregularidade não importa em grave prejuízo à Municipalidade, nem tão pouco a publicidade e à preparação das propostas, tendo em vista que quantidade satisfatória de licitantes se apresentaram para participar do certame, com abrangência nacional por se tratar de pregão eletrônico. Ademais, foram-lhes garantidos todos os meios necessários para que manifestassem quaisquer irresignações que julgassem pertinentes.

Ademais, por outro giro, a autoridade competente, após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora a declarou habilitado, o que pressupõe que a documentação está de acordo com o edital e com a relação fixada no art. 27, Lei n.º 8.666/93 (fls. 685 a 718).

Exerceu-se juízo objetivo e vinculado ao edital no que concerne ao julgamento da proposta, escolhendo a empresa que apresentou o menor preço (fl. 733).

8
Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral de Viana
Mat. 025525-02
OAB/ES 12.404



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

III. CONCLUSÃO

Com efeito, conclui-se que o Pregão Eletrônico n.º 029/2018 está de acordo com as normas legais pertinentes à matéria, não havendo óbice à sua homologação.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.


VANUZA LOVATTI POLTRONIERI
Procuradora Geral